



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070385-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante MARCIA CAMILO DE PAULA SILVA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2070385-65.2025.8.26.0000

Comarca: CARAPICUIPA – 4ª Vara Cível

Agravante: MARCIA CAMILO DE PAULA SILVA

Agravado: BANCO PAN S/A

MM. Juíza de primeiro grau: Rossana Luiza Mazzoni de Faria

Voto nº 50.195

Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato de empréstimo consignado. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Irresignação improcedente. Peticionária que constituiu advogado para o patrocínio da causa, sem grande expressão econômica. Elementos dos autos evidenciando que a autora possui condições econômico-financeiras incompatíveis com a daqueles que fazem jus ao favor legal. Extratos de conta corrente registrando lançamentos a créditos de valores relevantes. Decisão agravada mantida.

Negaram provimento ao agravo.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação revisional de contrato de empréstimo consignado proposta por MARCIA CAMILO DE PAULA SILVA, agravante, em face de BANCO PAN S/A, agravado.

Insurge-se a autora contra capítulo da decisão que lhe indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 90/91 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta a autora, em síntese, que: (a) comprovou não ter condições de arcar com as despesas do processo; (b) apenas é possível indeferir o favor legal se há nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos para que ele seja concedido; e (c) nada nos autos infirma a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica apresentada pela agravante.

2. Deferi o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao agravo (fl. 74).

3. Recurso tempestivo (fl. 93 dos autos do processo).

É o relatório do essencial.

4. Não procede a irresignação.

A jurisprudência é hoje tranquila ao autorizar o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, quando haja nos autos elementos sugestivos de que o favor legal é incabível.

Nesse sentido, veja-se o julgado assim ementado:

"O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre" (REsp nº 178.244-RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO).

Também a doutrina assim se manifesta, consoante a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA

ANDRADE NERY:

"A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras prova e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício".

Ao exposto acrescento que, estivesse o juiz atrelado à declaração do art. 99, § 3º do CPC, a sorte do benefício ficaria na dependência de eventual impugnação da parte contrária. E é evidente que o benefício em questão, representando pesado encargo para os cofres públicos, não pode estar ao exclusivo arbítrio das partes.

No caso, os elementos dos autos evidenciam

que a agravante não faz jus ao favor legal.

Embora a peticionária tenha apresentado extratos de conta bancária e demonstrativo de crédito de benefício, evidenciando auferir cerca de R\$ 850,00 a título de proventos de aposentadoria, se considerados os descontos referentes a parcelas de contratos de empréstimo por ela celebrados (v. fls. 66/74 e 75/79 dos autos do processo), fato é que os mesmo extratos de conta bancária indicam que a agravante também recebe outros créditos de quantias expressivas, incompatíveis com os rendimentos de quem faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça (c. fls. 66/74 daqueles autos).

Basta ver que, apenas no mês de outubro de 2024, a agravante recebeu transferências no valor total de R\$ 13.872,84 (v. fls. 72/74 dos autos do processo).

E agravante não apresenta explicação para tais lançamentos a crédito na respectiva conta bancária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seja como for é difícilimo crer que a peticionária, que auferia renda e constituiu advogado para o patrocínio da causa (desse modo arcando com a maior despesa de um processo), não disponha de condições para custear as despesas do processo, a cuja causa atribuiu valor diminuto (histórico de R\$ 2.268,00).

Posto isso, meu voto **nega provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator